



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

1

MENSAGEM Nº 009 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/04/2011

Teresina(PI), 31 de março de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Dispõe sobre procedimentos para a cobrança de multa decorrente de Auto de Infração Ambiental e dá outras providências”.

São inúmeros os processos pendentes junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que os atuados solicitaram parcelamentos dos débitos, no entanto, por falta de legislação própria, não estão sendo analisados.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal dispõe, no art. 24, inciso VIII, que poderão a União, os Estados e o Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente”. Assim, cabe à União editar as chamadas “normas gerais” enquanto os Estados e Distrito Federal são responsáveis por suplementar aquelas normas federais.

Há que se considerar que no âmbito federal a Lei nº 9.605/98 cuida de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como a Lei nº 8.005/90, a qual dispõe sobre a cobrança e atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis(IBAMA). No entanto, no Estado do Piauí não há lei que autorize a realização do parcelamento em prestações mensais, dos débitos oriundos de aplicação de penalidade ambiental.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 01.04.11.

RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS -

1º Secretário
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

Em PROJETO DE LEI Nº 003, DE 31 DE MARÇO DE 2011



1º Secretário

Dispõe sobre procedimentos para a cobrança de multa decorrente de Auto de Infração Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembléia legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA COBRANÇA DO DÉBITO**

Seção I

Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 1º Esta lei define sobre a cobrança de multa decorrente de procedimentos administrativos na esfera da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí-SEMAR, constituída por meio de Auto de Infração em razão do cometimento de Infração Ambiental apurados no exercício da competência da SEMAR.

Art. 2º Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II) multa de mora de 5%, sobre o valor atualizado, reduzida para 2% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento;

Art. 3º Não quitado o valor no prazo previsto no art. 2º ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito no CADIN.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado - PGE para inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, com os acréscimos previstos parágrafo único do art. 2º.

§ 2º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa do Estado.

Seção II

Do Parcelamento do Débito

Art. 4º Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pela SEMAR e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até trinta e seis prestações mensais.





**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

3

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o Decreto Federal 6.514/2008 e a Lei Estadual 4.854/96.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

Art. 5º A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa da SEMAR.

§ 1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do auto de infração.

§ 2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para, em vinte dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do auto de infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 6º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 8º A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 31 de março de

2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 07/05/11

Elisângela
Conceição da Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel
para relatar.

Em

Presidente do Conselho de Constituição

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei/Mensagem n. 003/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003/2011, de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual consoante arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, III do Regimento Interno da AL/PI, que DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Guarnece a vertente proposição, folha 02, justificativa assentando a importância da iniciativa, pois inúmeros processos administrativos encontram-se "pendentes junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que os autuados solicitaram parcelamento dos débitos, no entanto, por falta de legislação própria, não estão sendo analisados".

Proposição lida no expediente de 04 de abril de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, em 07 de abril do mesmo ano, para análise.

É, em síntese, o relatório.

Voto.

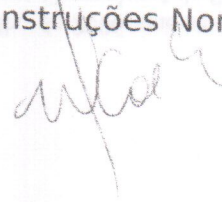
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Governador nos termos do art. 105, inciso III do Regimento Interno desta Casa.

Na vigente Constituição Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, **constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados**, cujas regras de manejo estão expostas nos parágrafos do art. 24. Prevista, igualmente, em nossa Constituição Estadual art. 14, inciso I, alínea "f".

A competência concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal **não autoriza**, como já é sobejamente sabido, **os últimos a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal, hierarquicamente superior**.

Ocorre, no entanto, que a alvissareira Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (disciplinadora das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) **não cuidou - ainda que em linhas gerais - de dispor sobre pagamento de débitos oriundos de auto de infração e menos ainda sobre o parcelamento de débitos oriundo de penalidades administrativas**.

O que existe, de fato, no ordenamento jurídico federal tratando do tema são os decretos ns. 3.179/99 e 6.514/2008 e as Instruções Normativas do IBAMA ns. 14 e 27/2009.



Em que pese tão somente regulamentadores das leis ambientais já editadas, os sobreditos diplomas infra-legais são parâmetros para que as unidades federadas legislem sobre a matéria.

Quanto ao pagamento de débitos, percentuais de descontos e prazo de parcelamento, **a proposição do Governador busca baldrame nos dispositivos infra-legais acima citados.**

O desconto de 30% previsto no projeto de lei estadual **já é utilizado no âmbito federal.**

Outro ponto. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo IBAMA e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais. Na proposição do Governo do Piauí o parcelamento é menor, 36 prestações. **Ou seja, não violador de comando emanado da União.**

Nos dispositivos analisados, o legislador estadual **não cria favores e nem concede benefícios a infrator que não já existentes em normatização federal.**

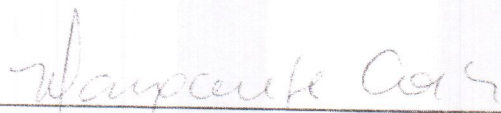
A minguada de regramento específico na Lei federal n.º 9.605/99, que trata das infrações administrativas, a legislação estadual do Piauí norteia-se pelos decretos federais e Instruções Normativas do IBAMA, sem prejuízo da sua competência concorrente em matéria afeta ao meio ambiente, que pode complementar ou suplementar norma federal.

Proposição, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Mercê do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei/Mensagem n.º 003 /2011.

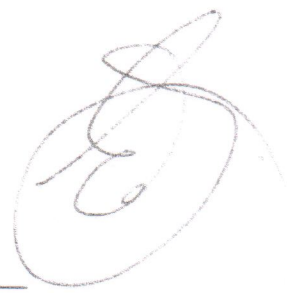
É o parecer.

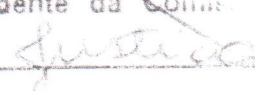
Sala das Comissões, aos 25 de abril de 2011.

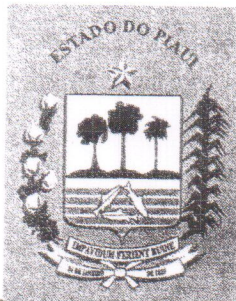


Margarete Coelho
Relatora





APROVADO A UNANI
em, 03/05/11
Presidente da Comissão




Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 03 / 05 / 11

Pbages

Convenção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson Farias

para relatar

Em

03 / 05 / 2011

Wah

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



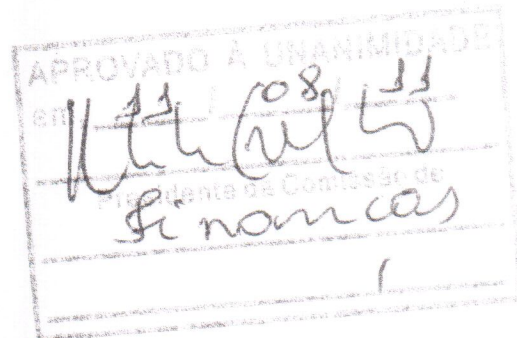
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 003/11

PROCESSO AL – 518/11

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA



I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Dispõe sobre procedimentos para a cobrança de multa decorrente de Auto de Infração Ambiental e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

Há que se considerar que no âmbito federal a Lei nº 9.605/98 cuida de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como a Lei nº 8.005/90, a qual dispõe sobre a cobrança e atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). No entanto, no Estado do Piauí não há lei que autorize a realização do parcelamento em prestações mensais, dos débitos oriundos de aplicação de penalidade ambiental.

Os critérios oriundos das penalidades administrativas aplicadas pela SEMAR e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até trinta e seis prestações mensais.

Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o Decreto Federal 6.514/2008 e a Lei Estadual 4.854/96.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá beneficiar o Estado do Piauí com maior arrecadação, somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de junho de 2011.

Dep. **EDSON FERREIRA**

Relator